



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **689**  
DECISÃO PL Nº **49/2020**  
Processo Prot. **1077647/2017**  
Interessado **C F T CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME**  
Assunto

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo Nº **1077647/2017**, de interesse da empresa **C F T CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME**, com multa estabelecida no patamar mínimo, devidamente regularizada conforme preceitua a legislação e com base no parecer do relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **689**, de 13 de julho de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, Nº 174/2018, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido a falta de registro neste Conselho, visto constar em seus objetivos sociais atividades fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA; Considerando que tal fato constitui infração ao art. 59 da Lei. 5.194/66; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração, DECIDIU aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise detalhada a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: C F T CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 04/12/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/12/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade em seu patamar **MÍNIMO**, aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 13/07/2020. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES,***





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO e JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO**, do suplente **JOSÉ AGNELO SOARES**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de julho de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**  
-Presidente em exercício-

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 099, de 13 de julho de 2020, analisando o recurso interposto pelo interessado em face da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEA, Nº 174/2020 que negou provimento ao pedido com base fundamentada na matéria em apreço, devido à falta de registro neste Conselho, visto constar em seus registros sociais atuantes liberadas pelo Sistema CONFEA/CREA, considerando que tal fato constitui infração ao art. 5º da Lei 5.194/66, considerando que a autuação não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL, considerando que a autuação não eliminou a falta prevista de infração, DECIDIU aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com sua valor estabelecido conforme estabelecido no art. 1º do art. 11 da Lei 5.194/66, considerando que o recurso foi apresentado fora do prazo estabelecido e julgado a luz da legislação, em conformidade com o seguinte texto: "Art. 11. - Fica estabelecido o prazo para o recurso: **PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL** - no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da decisão, contados a partir da data de publicação da decisão; **PESSOA FÍSICA** - no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da decisão, contados a partir da data de publicação da decisão, que se dá em 04/07/2020. Artigo: 5º do Parecer em face de infração e sua Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, visto que houve a apresentação de defesa escrita fundamentada. Fundamentação: CONFEA/CREA e Resolução nº 1.000/2004, de 04 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o procedimento de infração, aplicação e julgamento das punições de infração e aplicação de penalidades. **CONSIDERANDO** o artigo 11 da Lei 5.194 de 1966, que dispõe de multa e a serem aplicadas as punições físicas (profissionais e legais) e as punições jurídicas que incorrem em infração e aplicação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. **CONSIDERANDO** que em 04/07/2020 o(a) interessado(a) como responsável do Auto Infração por infração à legislação profissional do sistema CONFEA/CREA, sendo-me conhecido o pleito de defesa) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, parágrafo único, da Resolução 1004/2004, sendo, portanto, considerado REVEL. **CONSIDERANDO** que de acordo da Câmara Especializada o (a) interessado(a) não apresentou recurso no Plenário do CREA-PB. Voto: Mantive das considerações e aplicação de sanções previstas no processo, não sendo conhecida defesa apresentada no prazo pelo(a) interessado(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade em seu valor **MÁXIMO**, aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora de assinatura: 13/07/2020, Conselheiro: **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO**, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarçado pelo relator. Presidente e Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: Nº **APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA FAIPLONA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JÚNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES,**